ACÓRDÃO - AC00 - 530/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8661/2019
PROTOCOLO	: 1989867
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. MARLENE DE MATOS BOSSAY 2. WILSON BRAGA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PREGÃO PRESENCIAL – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE À ÉPOCA DE ADOÇÃO DAS TABELAS ABCFARMA COMO PARÂMETRO – REGULARIDADE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA TABELA CMED – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. A existência de parcela de recursos federais para o financiamento dos medicamentos objetos dos procedimentos licitatórios auditados não restringe, à exclusiva competência do Tribunal de Contas da União (TCU), o exame e julgamento dos atos administrativos praticados pelos gestores municipais naquilo que lhes competiam, muito menos em relação às contrapartidas de recursos estaduais e municipais.

2. Em 2017 e 2018, o entendimento dominante desta Corte era pela regularidade dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos que utilizavam o maior desconto sobre os preços inseridos na tabela da ABCFARMA como critério de julgamento das propostas. A partir de 2020, o Tribunal de Contas superou tal entendimento (Parecer-C PAC00 – 6/2020). Verificado que os gestores agiram pautados em expectativa real de segurança jurídica com relação ao Pregões identificados no voto, é declarada a sua regularidade dos procedimentos licitatórios, considerando que não restou demonstrado pelos órgãos de apoio quais as consequências práticas da ausência de planejamento anual para compra dos medicamentos neles inseridos.

3. É declarada a irregularidade dos procedimentos licitatórios, apontados no relatório de Auditoria e no voto, em razão da aquisição de medicamentos com valores acima do limite da tabela CMED (art. 8º da Lei Federal 10.742/2003 e art. 41 da Lei Federal 8.078/1990 c. c. art. 15, III, da Lei Federal 8.666/1993).

4. As infrações identificadas ensejam a aplicação de multas aos responsáveis, Prefeita e Secretário Municipal de Saúde à época (arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012).

5. Determina-se ao atual Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, a adoção de medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas; adotem medidas,

administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no relatório, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; adotem as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município; elaborem o plano anual de compras para os medicamentos não pactuados no âmbito do componente básico da assistência farmacêutica; utilizem do catálogo de materiais CATMAT nas próximas licitações, para adequada especificação dos medicamentos licitados; e utilizem sistema informatizado de controle de aquisição de medicamentos, a fim de que seja possível saber os medicamentos adquiridos em decorrência da utilização de atas de registro de preços e de contratos administrativos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** dos **procedimentos licitatórios** do: **Pregão Presencial nº 27/2017**, autuado no Processo nº TC/6572/2018; e **Pregão Presencial nº 65/2018**, não autuado como processo autônomo e/ou apenso; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos **procedimentos licitatórios** realizados para aquisição de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela CMED, no período de 2017 e 2018, abaixo elencados: **Pregão Presencial nº 16/2017**, não autuado como processo autônomo e/ou apenso; **Pregão Presencial nº 45/2017**, não autuado como processo autônomo e/ou apenso; **Pregão Presencial nº 53/2017**, autuado no processo nº TC/1120/2019; **Pregão Presencial nº 38/2018**, autuado no processo nº TC/1144/2019; **Pregão Presencial nº 66/2018**, autuado no processo nº TC/1099/2019; **determinar**, com fundamento nos artigos 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Sr. **Fábio Santos Florença** (atual Prefeito de Miranda) e à Sra. **Rosimeire Lopes De Souza** (atual Secretária Municipal de Saúde), ou a quem sucedê-los nos cargos: **1.** a adoção das medidas necessárias para que promova a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à realização de licitações com medicamentos pelo município de Miranda, no período de 2017 e 2018, cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição**; 2.** a adoção de medidas, administrativas e/ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RDI nº 42/2019, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos, que eventualmente foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; **3.** a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 –

6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Miranda; **4.** a elaboração de um plano anual de compras para os medicamentos não pactuados no âmbito do componente básico da assistência farmacêutica; **5.** a utilização do catálogo de materiais CATMAT nas próximas licitações, para adequada especificação dos medicamentos licitados; **6.** a utilização de sistema informatizado de controle de aquisição de medicamentos, a fim de que seja possível saber os medicamentos adquiridos em decorrência da utilização de atas de registro de preços e de contratos administrativos; **aplicar multa** à Sra. **Marlene De Matos Bossay** (ex-Prefeita de Miranda) e ao Sr. **Wilson Braga** (ex-Secretário Municipal de Saúde de Miranda), no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** para cada um, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II deste Voto, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção das medidas determinadas aos responsáveis no inciso III, dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhes, para tanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que comprovem nesses autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **trasladar** cópia deste voto para os Processos TC/6572/2018, TC/1120/2019, TC/1144/2019, TC/1099/2019, autuados em apenso.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se à Auditoria, na modalidade Inspeção, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nas sedes da Prefeitura e da Secretaria de Saúde de Miranda, tendo como objeto o exame de conformidade dos processos de aquisição de medicamentos (procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades), ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018.

A equipe de auditores identificou e auditou oito procedimentos licitatórios conjuntamente com as respectivas atas de registro de preços e contratos administrativos celebrados, tendo, ao final dos trabalhos, apontado irregularidades no Relatório de Inspeção RDI DFS 42/2019, assim como proposto a adoção das seguintes medidas (pç. 11, fls. 366-383):

> **1.** Aplicação de multa contra a Sra. Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita de Miranda, o Sr. Wilson Braga, Ex-Secretário de Saúde de Miranda, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.6;
>
> **2.** Aplicação de multa contra o Sr. Mauricelio Barros, Pregoeiro da Prefeitura de Miranda, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.2 a 2.5;
>
> **3.** Seja determinada aos atuais gestores e ao Pregoeiro do Município a observância dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED nas próximas licitações formalizadas pela Prefeitura de Miranda;
>
> **4.** Seja determinado aos atuais gestores e ao Pregoeiro do Município que os preços registrados no Banco de Preços em Saúde – BPS – sejam utilizados como parâmetro nas próximas licitações formalizadas pela Prefeitura de Miranda;
>
> **5.** Seja determinado aos atuais gestores que não utilizem nas próximas licitações, como critério de julgamento, maior desconto sobre tabelas de preços de medicamentos;
>
> **6.** Seja recomendado aos atuais gestores que especifiquem os medicamentos a serem licitados por meio da utilização do catálogo de materiais CATMAT, conforme razões expostas no item 2.5;
>
> **7.** Seja recomendada aos atuais gestores a elaboração de um plano anual de contratações na área da saúde, dentro do qual estejam previstas as aquisições de medicamentos, conforme exposto no item 2.2;
>
> **8.** Seja determinado aos atuais gestores que utilizem um sistema informatizado de controle de aquisição de medicamentos, a fim de que seja possível saber os medicamentos adquiridos em decorrência da utilização de atas de registro de preços e de contratos administrativos, conforme exposto no item 2.6;

9. Seja oficiada a CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – em razão de os preços dos medicamentos serem superiores aos limites estabelecidos.

A DFS sugeriu, ainda, a reunião do presente processo com o TC/6572/2018, TC/6880/2018, TC/1120/2019, TC/1144/2019 e TC/1099/2019, para que fossem apreciado conjuntamente, o que foi acatado no Despacho G.FEK 38053/2019 (pç. 13, fl. 385).

Em prestígio ao contraditório e ampla defesa, os jurisdicionados foram devidamente intimados, Sra. Marlene de Matos Bossay (ex-Prefeita de Miranda – fl. 391), Sr. Wilson Braga (ex-Secretário Municipal de Saúde – fl. 392) e Sr. Mauricelio Barros (pregoeiro – fl. 393).

Contudo, apenas a Sra. Marlene e o Sr. Mauricelio apresentaram justificativas para compor a instrução processual, às fls. 416-426 e 401-414. O Sr. Wilson Braga não apresentou justificativas e documentos para elucidar as pendências sinalizadas na intimação, conforme certificado no Despacho DSP G.FEK 8459/2020 (pç. 32, fl. 427).

A DFS reavaliou os autos a partir das justificativas apresentadas pelos gestores, todavia, entendeu persistirem as irregularidades anteriormente apontadas (ANA – DFS – 3971/2020 - pç. 33, fls. 428-432).

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 7694/2020, no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 35, fls. 434-441):

I – Julgar pela **irregularidade** dos atos elencados nos seguintes achados do Relatório de Inspeção RDI - DFS - 42/2019, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 42, I, II, IV, e IX da mesma lei:

a) Item 2.1: pela utilização de critério de julgamento indevido nos Pregões Presenciais nº 27/2017 e 65/2018, desrespeitando aos artigos 14, caput, e 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002;

b) Item 2.3: por conta da licitação de medicamentos por preços superiores aos preços máximos de venda estabelecidos pela CMED, em desacordo com o artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 10.742/2003;

c) Item 2.4: pela licitação de medicamentos por preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública, desrespeitando ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

d) Item 2.6: pela ausência de resposta à intimação por parte do senhor Wilson Braga e pelo fato de as respostas dos demais agentes públicos não ter fornecido

a documentação hábil para o deslinde das questões realizadas pela equipe de auditoria;

II – Aplicar multa, com espeque nos artigos 42, I, II, IV, e IX, e 44, I, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, à ex-prefeita Marlene de Matos Bossay, ao ex-secretário de saúde Wilson Braga e ao pregoeiro Mauricelio Barros em razão dos fatos irregulares descritos nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, do Relatório de Inspeção. De forma cumulativa, cabe também a aplicação de multa ao senhor Wilson Braga pela ausência de resposta à intimação;

III – Comunicar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos os fatos relatados no item 2.3 do relatório de inspeção para que sejam tomadas as medidas cabíveis para a apuração e responsabilização das empresas que porventura tenham vendido medicamentos acima dos valores da tabela CMED, conforme o artigo 56 da Lei no 8.078/90 combinado com o artigo 8º, caput, da Lei nº 10.742/2003;

IV – Recomendar:

a) A todas as Divisões de Fiscalização e aos nobres conselheiros que se atentem para as licitações que utilizem as tabelas Abcfarma, CMED ou semelhantes para a aquisição de medicamentos, haja vista o TCU ter comprovado que tais métodos não são eficazes para a cotação de preços de medicamentos;

b) Ao setor de licitações do município e a todos os demais responsáveis envolvidos para que passem a cuidar melhor da pesquisa de preço, se valendo da utilização do Banco de Preços de Saúde ou outros bancos de dados que demonstrem os preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, uma vez que, por mais que não seja obrigatória, a utilização destes bancos de dados é uma prática mais confiável; A estes cabe também observar o histórico de aquisições de medicamentos nos exercícios anteriores para promover um plano anual para aquisição dos medicamentos, englobando já uma previsão para aqueles oriundos de ações judiciais e os não pactuados, para que não seja necessária a utilização do critério de julgamento pelo maior desconto na tabela Abcfarma;

c) Ao gestor atual, caso ainda não o tenha feito, que tome providências no sentido de promover a utilização do sistema Catmat para auxiliar os servidores na tarefa de descrição de medicamentos em processos licitatórios semelhantes no futuro; da mesma forma é necessária a utilização de sistema de controle de estoque e saldo de medicamentos para favorecer o controle pelos servidores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com a documentação dos autos, foram instaurados oito procedimentos licitatórios para o mesmo desiderato, os quais encontram-se a seguir relacionados (fl. 369):

Proc. Licitatório	Critério de Julgamento da licitação	Processo TC	Ata de Registro de preços/Contrato Administrativo	Valor Total dos medicamentos
Pregão Presencial nº 16/2017	Menor preço por item	Não remetido	Ata de Registro de Preços nº 8/2017	R$ 943.903,80
Pregão Presencial nº 27/2017	Maior desconto sobre Tabela ABCFARMA	6572/2018	Contratos Administrativos nº 76/2017 e nº 77/2017	R$ 150.000,00
Pregão Presencial nº 45/2017	Menor Preços por item	Não remetido	Ata de Registro de Preços nº 30/2017	R$ 430.711,12
Pregão Presencial nº 49/2017	Menor Preços por item	6880/2018	Ata de Registro de Preços nº 32/2017	R$ 421.642,60
Pregão Presencial nº 53/2017	Menor Preço por item	1120/2019	Ata de Registro de Preços nº 8/2018	R$ 115.825,80
Pregão Presencial nº 38/2018	Menor Preços por item	1144/2019	Ata de Registro de Preços nº 19/2018	R$ 2.071.815,25
Pregão Presencial nº 65/2018	Maior desconto sobre Tabela ABCFARMA	Não remetido	Contrato Administrativo nº 138/2018	R$ 220.000,00
Pregão Presencial nº 66/2018	Menor Preços por item	1099/2019	Ata de Registro de Preços nº 30/2018	R$ 623.394,70

Verifico que nos exercícios de 2017 e 2018 o Município de Miranda realizou uma Dispensa de Licitação para aquisição de medicamentos, em que o valor contratado não superou R$ 8.000,00, a qual não foi considerada pela auditoria.

Dos processos acima relacionados, destaco que o procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 49/2017** e a respectiva formalização da **Ata de Registro de Preços nº 32/2017**, autuados no processo nº **TC/6880/2018**, já foram declarados regulares, nos termos do **Acórdão AC01 438/2019 (fls. 253-255 – TC/6680/2018)**, razão pela qual entendo não ser possível reavaliar os atos que foram praticados neles, neste processo de auditoria.

Prosseguindo, considero pertinente tratar da **competência do Tribunal de Contas desse Estado** para examinar e julgar as prestações de contas dos atos administrativos praticados em atenção à assistência farmacêutica no âmbito das ações do Sistema Único de Saúde (SUS).

O direito/dever à saúde está fundado no art. 196, da Constituição Federal, o qual é "*(...) garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*"

A Lei (federal) nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (Lei Orgânica da Saúde), incluiu, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a política pública de Assistência Farmacêutica, conforme dispõe o art. 6º, alínea "d":

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
>
> I - a execução de ações:
>
> (...)
>
> d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

A Portaria nº 204/2007, do Ministério da Saúde, estabeleceu a competência tripartite dos entes federativos para o financiamento das ações e serviços de saúde contemplados na gestão do SUS (art. 2º), bem como o repasse de recursos federais aos estados e municípios em blocos de financiamento, dentre os quais destaca-se o bloco da assistência farmacêutica (art. 4º, IV). Ainda, tais repasses devem ocorrer na modalidade fundo a fundo, conforme se extrai do art. 5º, da norma em comento.

A Portaria nº 1.555/2013, do Ministério da Saúde, regulamentou o financiamento e a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, estipulando o seguinte:

> Art. 8º **A execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é descentralizada**, sendo de responsabilidade dos **Estados,** do Distrito Federal e dos **Municípios.**

O art. 9º e seguintes da referida Portaria do Ministério da Saúde diz que a competência executiva para a "***seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição dos medicamentos e insumos*** *(...)*", será exclusivamente exercida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como visto, a descentralização da política pública da assistência farmacêutica impôs algumas atribuições específicas para Estados e Municípios, mormente naquilo que tange ao planejamento, aquisição e controle dos medicamentos e insumos do

componente básico, além da obrigatória contrapartida com recursos próprios para o seu financiamento.

Deduz-se que parte dos procedimentos auditados foram instaurados para aquisição de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica (CBAF), com a previsão de serem custeados por recursos federais, estaduais e municipais, e parte deles para a aquisição de medicamentos não pactuados no âmbito do SUS, com previsão de financiamento exclusivamente por recursos municipais e/ou estaduais.

Assim, em que pese a existência de parcela de recursos federais para o financiamento dos medicamentos objeto dos procedimentos licitatórios auditados pela DFS, tal situação não restringe a exclusiva competência do Tribunal de Contas da União (TCU), o exame e julgamento dos atos administrativos praticados pelos gestores municipais naquilo que lhes competiam, muito menos em relação às contrapartidas de recursos estaduais e municipais.

A propósito, o TCU tem entendimento no qual é possível a atuação complementar e concomitante dos órgãos de controle externo de diferentes jurisdições, nos casos em que haja utilização mista de recursos referentes ao SUS (federais, estaduais e municipais), a conferir:

> 37. Outrossim, não cabe falar em eventual conflito de competência entre as diferentes jurisdições de controle – federal, estadual e municipal – em razão da impossibilidade de se diferenciar a origem dos recursos referentes ao SUS. Isso porque, como bem colocado pela unidade técnica e de acordo com o preconizado no voto condutor da Decisão 61/2002-Plenário, a seguir parcialmente transcrito, em situações da espécie, **os órgãos de controle federal e locais devem atuar de forma complementar e concomitante**:
>
> 6.Nessa perspectiva, **não se pode olvidar que a atuação das entidades fiscalizadoras deve ser norteada pela conjugação de esforços, buscando zelar pela boa e correta aplicação dos recursos públicos, tendo como parâmetros a eficiência e a racionalidade**. De notar que a própria Lei n. 9.424/96, que dispôs sobre o Fundef, preceitua que os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios criarão mecanismos adequados de fiscalização do cumprimento dos dispositivos nela assentados, o que, segundo penso, não se pode dar de forma isolada e estanque, sem atentar para critérios de razoabilidade na atuação fiscalizatória." (TCU – Acórdão 2942/2013. Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler)

Somado a isso, nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), o exame da prestação de contas perante o TCE/MS de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação) ocorre de forma distinta e autônoma, visando, como regra, a apreciação independente de

cada fase.

Mesmo que determinada contratação de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica no âmbito do SUS tenha sido parcialmente financiada com recursos federais, entendo que a natureza descentralizada da execução das ações desta política pública de saúde atrai a competência dessa Corte de Contas estadual para apreciar e julgar, em especial, os respectivos atos praticados pelos agentes administrativos acerca dos procedimentos licitatórios instaurados e contratos formalizados, sem olvidar do exame das contrapartidas de recursos do Estado e dos Municípios que foram integralizados, na forma do art. 21, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2021, art. 121, da Resolução TC/MS nº 98/2018 e art. 23, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Tudo considerado, passo ao exame dos achados da auditoria.

Compulsando o Relatório de Inspeção RDI DFS 42/2019 e demais documentos que o instruem, a equipe técnica de auditores delimitou o escopo dos trabalhos nos seguintes moldes (pç. 11, fls. 366-383):

> "(...) todos os processos de aquisição de medicamentos (procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação) realizados pela Prefeitura de Miranda nos exercícios de 2017 e 2018. Objetiva-se verificar se os preços dos medicamentos licitados estão de acordo com os praticados por outros entes da federação e se observaram o preço máximo estabelecido pela CMED. As Questões de Auditoria propostas são as seguintes: 1. Os preços dos medicamentos estão abaixo dos fixados na Tabela CMED? 2. Os preços dos medicamentos estão de acordo com os praticados por outros entes da Administração Pública?"

Após a conclusão dos trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elencou os seguintes achados (fls. 375-376):

> **1.** utilização de critério de julgamento indevido nos Pregões Presenciais nº 27/2017 e 65/2018 (item 2.1);
>
> **2.** inexistência de planejamento para a aquisição de medicamentos (item 2.2);
>
> **3.** preços superiores aos preços máximos de venda estabelecidos pela CMED (item 2.3) (questão de auditoria 01);
>
> **4.** preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública (item 2.4) (questão de auditoria 02);
>
> **5.** incorreta especificação dos medicamentos licitados (item 2.5);
>
> **6.** inexistência de controle de saldos das atas de registro de preços e contratos administrativos (item 2.6).

Quanto ao **item 2.1** do RDI nº 42/2019 - **utilização de critério de julgamento ilegal –** os auditores constataram que nos Pregões Presenciais nº 27/2017 (TC/6572/2018) e nº 65/2018 (não remetido) o critério de julgamento utilizado foi o maior desconto sobre os preços registrados na tabela ABCFARMA. Com isso, aduziram que a mencionada tabela não reflete os preços de mercado, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que também não foram adequadamente especificados os medicamentos licitados, com infração aos arts. 3º, *caput*, 14, *caput*, e 15, §7º, II, da Lei (federal) nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei (federal) nº 10.520/2002.

Em resposta, os gestores informaram que o critério de julgamento com base em desconto sobre a tabela da ABCFARMA está correto, uma vez que a referida tabela traz a especificação dos medicamentos regulamentados pela ANVISA, sendo que essa Corte possui diversas decisões pela regularidade da prestação de contas de casos semelhantes (fls. 401-414 e 416-426).

Neste tópico, assiste razão à argumentação lançada pelos jurisdicionados em sua defesa, haja vista que à época da realização dos citados pregões (2017 e 2018) esta Corte tinha como entendimento dominante a regularidade dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos que utilizavam o maior desconto sobre os preços inseridos na tabela da ABCFARMA, como critério de julgamento das propostas.

Para ilustrar o exposto, destaco alguns julgados da época que sustentam as defesas do gestores: TC/19852/2016 - Decisão Singular DSG – G.ODJ 8029/2017 – Cons. Osmar Domingues Jeronymo - data de julgamento: 21/8/2017; - TC/5214/2016 - Deliberação AC01 2517/2017 – Primeira Câmara - Relator: Cons. Ronaldo Chadid – data de julgamento: 7/3/2017; - TC/3939/2015 - Decisão Singular DSG – G.JD 4519/2017 – Cons. Jerson Domingos - data de julgamento: 17/5/2017; - TC14966/2017 – Deliberação AC01 1192/2018 – Primeira Câmara – Relator: Cons. Jerson Domingos – data de julgamento: 15/5/2018; - TC/76/2016 – Deliberação AC02 1603/2018 – Segunda Câmara – Relator: Cons. Iran Coelho das Neves – data de julgamento: 21/8/2018;- TC/11141/2015 – Decisão Singular DSG – G.MCM 5817/2018 – Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro – data de julgamento: 27/6/2018.

A partir do ano de 2020, o Tribunal de Contas superou os entendimentos acima relacionados com a publicação do **Parecer-C PAC00 – 6/2020**, cuja orientação geral sobre o tema é no sentido de ser necessário que os Municípios deste Estado, na formação dos preços para aquisição de medicamentos, utilizem múltiplas fontes de pesquisa de preços, não mais se limitando apenas aos parâmetros definidos pelas tabelas da CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, ou até mesmo à consulta básica de preço com fornecedores, conforme consta a seguir:

EMENTA – CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO.

1. Pode o Município, na formação de preços para aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração.

2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistema de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não foi possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação.

3. Devem ser utilizados, como método de obtenção do preço estimado, a média, mediana ou menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (TCE/MS - TC/5562/2019 – PARECER C – PAC00 – 6/2020 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo - Data de Julgamento: 29/10/2020. Publicado no DOETC-MS 2674, de 16/11/2020).

Para o caso em comento mostra-se imperioso a aplicação do disposto no art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB), que determina que a revisão da validade de ato, no âmbito da esfera administrativa e controladora, deve levar em consideração as orientações gerais da época em que ele foi produzido, como forma de se garantir **segurança jurídica** às condutas praticadas pelos agentes públicos face à mutabilidade de normas e interpretações ao longo do tempo:

> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as **interpretações** e especificações contidas em atos públicos de caráter geral **ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

Nessa esteira, a interpretação dada a um dispositivo normativo por jurisprudência majoritária é considerada orientação geral e, como tal, fixa as regras quanto à deliberação acerca dos atos administrativos que produziram efeitos com base nelas, na forma do art. 24, parágrafo único, da LINDB.

Assim, diante de inúmeras decisões proferidas por este Tribunal de Contas anteriormente ao Parecer C PAC00 6/2020, no que se refere a validade da tabela ABCFARMA como critério de julgamento das propostas, é crível que os gestores agiram pautados em uma expectativa real de segurança jurídica com relação aos Pregões Presenciais nº 27/2017 e nº 65/2018, ocasionada por manifestações legítimas da Corte.

Ainda sobre os Pregões Presenciais nº 27/2017 e nº 65/2018, de acordo com o **item 2.2** – **inexistência de planejamento para aquisição de medicamentos –** os auditores consideram que a Administração Municipal de Miranda poderia ter se planejado melhor para a aquisição dos medicamentos não pactuados no âmbito do CBAF e aqueles decorrentes de ação judicial, com a elaboração de um plano anual de compras de medicamentos.

Os jurisdicionados discordam do mencionado apontamento, afirmando que os citados procedimentos tratam de medicamentos para atendimento das necessidades especiais e as demandas judiciais, sendo que em todos os exercícios há mudança da demanda para aquisição desses medicamentos excepcionais no passar do tempo.

Sabe-se que nas demandas judiciais envolvendo direito à saúde geralmente há determinação ao ente para fornecer os medicamentos de forma contínua e ininterrupta ao beneficiário, pelo tempo que for necessário e na quantidade suficiente que garanta a eficácia dos tratamentos. Tais determinações, por vezes, contém um exíguo prazo para o cumprimento, incompatível com o trâmite burocrático de uma contratação pública ou de serem previamente planejadas.

Contudo, ao compulsar os documentos que instruem os citados procedimentos, não é possível identificar, extreme de dúvidas, que os citados procedimentos visavam o atendimento emergencial de demandas judiciais, posto que os respectivos editais versam sobre "*a aquisição parcelada de medicamentos éticos, genéricos e similares, que não façam parte da farmácia básica*" (fl. 196).

No mesmo sentido, a justificativa expedida pelo então Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, assim consignou (fl. 7 – TC/6572/2018):

JUSTIFICATIVA: Em atendimento aos munícipes que necessitam dos medicamentos que não estão disponíveis na farmácia básica municipal.

Considerando que tanto os editais quanto os demais documentos que os instruem não revelam o atendimento de ações judiciais, concluo que a tese defensiva da Ex-Prefeita não encontra amparo no acervo probatório dos autos, motivo pelo qual mostra-se plausível a adoção da recomendação proposta pela DFS no sentido de que a Administração Municipal sempre planeje, mediante a adoção de um plano anual, as aquisições dos medicamentos não pactuados no âmbito da farmácia básica.

Por outro lado, não vejo razões para se declarar a irregularidade dos procedimentos abordados nesse tópico ou aplicação de multa ao jurisdicionados, haja vista que não restou demonstrado pelos órgãos de apoio quais as consequências práticas da ausência de planejamento anual para compra dos medicamentos neles inseridos.

O art. 20, *caput,* da LINDB, direciona o aplicador da Lei a uma interpretação que o leve a identificar a presença ou ausência de vício capaz de contaminar ou não um ato administrativo e a utilidade da decisão a tomar, ou seja, os seus efeitos finais concretos**,** a conferir:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Assim sendo, entendo que os posicionamentos dos órgãos de apoio em relação à aplicação de multas ao jurisdicionados no ponto acima tratado esbarram no *caput* do art. 20, da LINDB.

Adiante, no tocante aos achados referenciados nos **itens 2.3** do RDI nº 42/2019 - **preços superiores aos estabelecidos pela CMED -** e **2.4 - preços superiores aos praticados por outros entes da administração pública -** A DFS também identificou medicamentos licitados com valor acima do teto estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), bem como superiores às médias ponderadas dos preços registrados no Banco de Preços em Saúde (BPS).

Com amparo das planilhas elaboradas pela equipe técnica (fls. 372-373), constatou-se, por amostragem, o seguinte:

Nº do Pregão	Nº do Processo	Qntde. de Medicamentos com preços acima da CMED	Qntde. de Medicamentos com preços acima da BPS
16/2017	Não remetido	11	36
45/2017	Não remetido	10	10
49/2017	TC/6880/2018	11	09
53/2017	TC/1120/2019	-	11
38/2018	TC/1144/2019	16	21
66/2018	TC/1099/2019	19	28

A Sra. Marlene de Matos Bossay afirmou que não obstante durante sua gestão possam ter ocorrido aquisições de medicamento acima do valor previsto no BPS ou do limite estipulado pela CMED, considera que a falta de um parâmetro para validação das cotações e as notórias dificuldades de obtenção de pesquisas de mercado tornavam inseguras as contratações. E ainda, que a metodologia adotada à época pautava-se apenas nos orçamentos cotados com três fornecedores, em prestígio aos preços praticados na região e comércio local (fl. 423).

O Sr. Mauricelio Barros defendeu que as contratações em questão tiveram os preços balizados pela Tabela da ABCFARMA. Seguiu aduzindo que o Tribunal de Contas da União já reconheceu que os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir de referência, mas que, por outro lado, este Tribunal de Contas Estadual já reconheceu a regularidade de um procedimento licitatório que não se valeu da citada tabela, o que “irradia” as alegações da divisão nesse tópico (fls. 407-409).

Sem razão os jurisdicionados.

O processo citado na defesa do Sr. Mauricelio, como paradigma ao caso em tela, nada aborda sobre eventuais aquisições de medicamentos com preços acima do estabelecido nas tabelas referenciais da CMED (fl. 408).

Isso porque, em breve síntese, o Conselheiro, relator do feito à época, entendeu que não havia irregularidade na realização de cotação de preços com fornecedores diretos ao invés dos preços terem sido baseados exclusivamente na referência da tabela CMED, em consonância com o Acórdão 2901/2016, do TCU. Naquele caso em específico, contudo, não houve constatação de medicamentos licitados em preço acima do permitido pelo citado órgão regulamentador.

É dizer, embora haja declarações de regularidade dos procedimentos licitatórios nos idos de 2017 e 2018 em que as pesquisas de mercado continham apenas os preços apresentados pelos fornecedores diretos (conforme já abordado anteriormente), isto, por si só, não significava que os valores dos medicamentos poderiam extrapolar os preços máximos definidos pela CMED.

É sabido que a aquisição de medicamentos consiste num dos setores que solidificam a promoção do direito à saúde, mas ao mesmo tempo, representa um setor

com grande impacto financeiro para a Administração Pública, por isso surge a necessidade de gerenciamento efetivo para se evitar desperdícios de recursos públicos.

O setor farmacêutico está regulamentado pela Lei (federal) nº 10.742/2003, criando em seu art. 5º a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), a qual atua na regulação econômica do mercado de medicamentos e no estabelecimento de critérios para a fixação e o ajuste dos preços de medicamentos.

A CMED estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas[1].

Pelas regras atuais, antes que um medicamento possa ser comercializado no país, é preciso obter tanto o registro sanitário na Anvisa quanto a autorização de preço máximo pela CMED, que é divulgado no site da Anvisa.

A Lei (federal) nº 10.742/2003 estabelece ainda que a comercialização de medicamentos com preços superiores ao estabelecido na CMED sujeita os infratores às sanções, conforme dispõe o art. 8º, abaixo transcrito:

> **Art. 8º** O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990.
>
> **Art. 56** - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
>
> I - multa;
>
> II - apreensão do produto;
>
> III - inutilização do produto;
>
> IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
>
> V - proibição de fabricação do produto;
>
> VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
>
> VII - suspensão temporária de atividade;
>
> VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
>
> IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
>
> X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

[1] Acesso disponível em: < https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed >

> XI - intervenção administrativa;
>
> XII - imposição de contrapropaganda.
>
> **Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) veda a prática de fornecimento de medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED, conforme dispõe o art. 41, abaixo transcrito:

> **Art. 41.** No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, **os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**

Embora a disposição acima advenha de legislação que ampara o setor privado, é fato que guarda evidente compatibilidade com as condições impostas ao Poder Público para realização de suas compras, conforme preconiza o art. 15, III, da Lei (federal) 8.666/93, a conferir:

> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> III - **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado**;

Ademais, há tempos a jurisprudência do TCU definiu que os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário e 3.016/2012-TCU-Plenário).

Há para a Administração Pública a obrigatoriedade de se adquirir medicamentos abaixo do valor da tabela CMED, bem como dentro de uma margem razoável de preços descrita no BPS, para não incorrer em infração às normas reguladoras do mercado de medicamentos e sofrer aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, não é admissível que o município adquira, sem justificativa aparente, medicamentos em valores superiores aos registrados nas mencionadas tabelas referenciais, motivo pelo qual impõe-se a penalização dos responsáveis à época dos fatos, bem como o acolhimento das demais medidas propostas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, neste tocante.

Sobre o **item 2.5** do relatório de auditoria - **incorreta especificação dos medicamentos licitados -** A DFS afirmou que diversos medicamentos nos procedimentos auditados não possuíam as especificações necessárias no edital de licitação, cuja falha poderia ser corrigida caso o município utilizasse o sistema CATMAT para especificação dos medicamentos licitados.

O Sistema de Catalogação de Material (CATMAT) é uma referência nacional de descrição para itens de saúde, pois foi desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

Desse modo, anuo meu posicionamento aos fundamentos lançados pela equipe técnica da DFS, pois o CATMAT estabelece e mantém uma linguagem única e padronizada para identificação, codificação e descrição de materiais a serem adquiridos pela Administração Pública, sendo uma importante ferramenta para padronização e otimização da média dos preços lançados no Banco de Preços em Saúde.

Por fim, em relação ao **item 2.6** do RDI – **inexistência de controle dos saldos das Atas de Registro de Preços e dos Contratos Administrativos –** a divisão apontou que embora o município tenha os extratos com os saldos remanescentes, não há a especificação de quais medicamentos e qual a quantidade que foram adquiridos, o que somente poderia ser verificado a partir de cada nota analisada individualmente.

Neste ponto, entendo inexistir irregularidade hábil a ensejar a penalização da gestora responsável à época, porquanto, segundo os próprios auditores, mesmo que a averiguação pudesse ser dificultosa, ainda sim era possível ser feita mediante a confrontação das notas fiscais de aquisição.

Assim sendo, considerando que a auditoria realizada não revelou qualquer consequência efetivamente danosa ao Município em razão da forma como os saldos das Atas de Registro de Preço eram controlados, entendo ser suficiente adotar a recomendação proposta pela divisão, no sentido de que sejam implementados sistemas informatizados para que os fiscais dos contratos e demais servidores realizem a gestão dos citados saldos com maior agilidade e segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** dos **procedimentos licitatórios** do:

1. Pregão Presencial nº 27/2017, autuado no Processo nº TC/6572/2018;

2. Pregão Presencial nº 65/2018, não autuado como processo autônomo e/ou apenso;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos **procedimento licitatórios** realizados para aquisição de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela CMED, no período de 2017 e 2018, abaixo elencados:

1. Pregão Presencial nº 16/2017, não autuado como processo autônomo e/ou apenso;

2. Pregão Presencial nº 45/2017, não autuado como processo autônomo e/ou apenso;

3. Pregão Presencial nº 53/2017, autuado no processo nº TC/1120/2019;

4. Pregão Presencial nº 38/2018, autuado no processo nº TC/1144/2019;

5. Pregão Presencial nº 66/2018, autuado no processo nº TC/1099/2019;

III – determinar, com fundamento nos artigos 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Sr. **FÁBIO SANTOS FLORENÇA** (atual Prefeito de Miranda) e à Sra. **ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA** (atual Secretária Municipal de Saúde), ou a quem sucedê-los nos cargos:

1. a adoção das medidas necessárias para que promova a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à realização de licitações com medicamentos pelo município de Miranda, no período de 2017 e 2018, cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição;

2. a adoção de medidas, administrativas e/ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RDI nº 42/2019, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos, que eventualmente foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias;

3. a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Miranda;

4. a elaboração de um plano anual de compras para os medicamentos não pactuados no âmbito do componente básico da assistência farmacêutica;

5. a utilização do catálogo de materiais CATMAT nas próximas licitações, para adequada especificação dos medicamentos licitados;

6. a utilização de sistema informatizado de controle de aquisição de medicamentos, a fim de que seja possível saber os medicamentos adquiridos em decorrência da utilização de atas de registro de preços e de contratos administrativos;

IV – aplicar multa à Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY** (ex-Prefeita de Miranda) e ao Sr. **WILSON BRAGA** (ex-Secretário Municipal de Saúde de Miranda)**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** para cada um, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II** deste Voto, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

V – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação dos responsáveis, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI – monitorar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção das medidas determinadas aos responsáveis no inciso **III,** dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhes, para tanto, **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para que comprovem nesses autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VII – trasladar cópia deste voto para os Processos TC/6572/2018, TC/1120/2019, TC/1144/2019, TC/1099/2019, autuados em apenso;

VIII - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 27/2017, autuado no Processo nº TC/6572/2018, e Pregão Presencial nº 65/2018, não autuado como processo autônomo e/ou apenso; pela irregularidade do Pregão Presencial nº 16/2017, não autuado como processo autônomo e/ou apenso, Pregão Presencial nº 45/2017, não autuado como processo autônomo e/ou apenso, Pregão

Presencial nº 53/2017, autuado no processo nº TC/1120/2019, Pregão Presencial nº 38/2018, autuado no processo nº TC/1144/2019, Pregão Presencial nº 66/2018, autuado no processo nº TC/1099/2019; pela determinação ao atual prefeito e a atual secretária de municipal de saúde ou a quem sucedê-los no cargo; pela aplicação de multa aos responsáveis; determinação de monitoramento e translado de cópia deste voto para os processos em apenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM